

23/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.937 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRIO

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. LEIS ESTADUAIS NS. 6.915/95 E 7.249/98. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.* (Precedentes: AI n. 793.610-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 17.11.2010; RE n. 569.145, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 8.11.10; AI n. 704.599-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.2.11; AI n. 758.626-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 23.3.03.11, entre outros).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da



RE 611.937 AGR / BA

Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Luiz Fux – Relator

Documento assinado digitalmente

23/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.937 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão de minha lavra assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. LEIS ESTADUAIS 6.915/95 E 7.249/98. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. A controvérsia nos autos diz respeito à legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de servidores estaduais inativos antes da EC n. 20/98.

2. O acórdão recorrido entendeu que a Lei estadual 6.915/95 não tem eficácia em relação aos recorridos por terem se aposentado antes da entrada em vigor da referida Lei.

3. Alegação de violação ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal (na redação conferida pela EC nº 03/93), *verbis*: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

RE 611.937 AGR / BA

4. O artigo constitucional cuja violação se alega, não foi devidamente prequestionado. Isso porque o recorrente somente suscitou da violação ao art. 102, § 2º, da CF, quando da oposição dos embargos de declaração; logo, essa específica questão constitucional não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

5. Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelo dispositivo apontado pelo recorrente como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Tem-se inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula nº 282 do STF, *verbis*: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Precedentes: AI 704.599-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01.02.11; ED-RE 569.145, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 08/11/10.

6. Recurso extraordinário improvido.

Em suas razões de agravar, sustenta o recorrente que “percebe-se que os embargos de declaração, ainda que não acolhidos pela instância *a quo*, são suficientes para que esteja configurado o prequestionamento da matéria constitucional aduzida no recurso extraordinário”. (fl. 240).

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

23/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.937 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao recorrente.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados:

” Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

'Apelação Cível e Remessa Necessária. Processo Civil. Previdenciário. 1. Preliminares. 1.1 Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IAPSEB. Rejeitada. 1.2. Preliminar de intempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia. Prejudicada. 2. Mérito. 2.1 Instituição de Contribuição Previdenciária de Inativos. Impossibilidade. Ofensa ao Direito Adquirido. Precedentes. 2.2. Mantida Segurança. 3. Apelação Improvida. Sentença Confirmada em Reexame Necessário.

1. Preliminar:

1.1. A preliminar de ilegitimidade ad causa, arguida não merece prosperar, posto que cabe ao Estado, latu sensu, a gerencia da aposentadoria dos inativos, tendo em vista a Extinção do IAPSEB e a criação do FUNPREV.

Preliminar Rejeitada.

1.2. A preliminar de intempestividade da Apelação não merece prosperar, por já ter sido analisada no Agravo de Instrumento interposto na extinta Câmara Especializada.

Preliminar Prejudicada

2. Mérito:

2.1. Não é possível a instituição de Contribuição Previdenciária para Inativos, por Lei posterior ao ato da

RE 611.937 AGR / BA

aposentação, sob pena de violação de direito adquirido.

2.2 Mantida a Segurança para cessar os descontos previdenciários dos impetrantes, no período indicado na sentença.

3. Recurso de Apelação Improvido. Sentença Confirmada em Reexame Necessário.'

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o Estado da Bahia efetuar descontos previdenciários nos proventos dos seus servidores inativos, regulamentada pelas Leis estaduais 6.915/95 e 7.249/98, até o advento da EC nº 20/98.

A sentença julgou procedente o pedido do mandado de segurança para declarar a inaplicabilidade dos descontos previdenciários nos proventos dos servidores, ora recorridos, porque já tinham se aposentado quando da edição da Lei 6.915/95. Entendeu-se, portanto, pelo direito adquirido à aposentadoria pela regra anterior (art. 5º, XXXVI, e art. 6º da LICC), além da vedação ao princípio da irredutibilidade do valor de benefícios.

Essa decisão foi confirmada no acórdão recorrido que também entendeu pela inaplicabilidade dos descontos previdenciários nos proventos dos ora recorridos. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados não vislumbrando o Tribunal *a quo* qualquer omissão ou contradição a ser suprida, além da impossibilidade de conferir efeitos infringentes ao julgado.

Consectariamente, foi interposto o presente recurso extraordinário em que se alega violação ao art. 102, § 2º, da CF. O Estado da Bahia sustenta que: '(...) em sede de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2010, ADI 2189, entre outras), esse C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas se verificou a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98' (fl. 201), e requer o provimento do recurso extraordinário para que se repete constitucionais e não

RE 611.937 AGR / BA

devem ser devolvidos os descontos de contribuição previdenciária nos proventos dos recorridos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não deve ser conhecido.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistir questão constitucional, ou se a questão constitucional já foi resolvida no mérito, estando pacificado o entendimento por esta Corte, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Verifica-se que o artigo constitucional cuja violação se alega, não foi devidamente prequestionado. Isso porque o recorrente somente suscitou a violação ao art. 102, § 2º, da CF, quando da oposição dos embargos de declaração, logo, essa específica questão constitucional não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelo dispositivo apontado pelo recorrente como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Tem-se inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula nº 282 do STF, *verbis*: 'Súmula nº 282 – é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Quanto à aplicação da referida Súmula, assim discorre Roberto Rosas:

'A Constituição de 1891, no art. 59, III, *a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, *a*: 'quando a decisão for contra literal disposição de

RE 611.937 AGR / BA

tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236).' (ROSAS, Roberto, in *Direito Sumular*, Malheiros).

Nesse sentido:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CRITÉRIO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 704.599-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 01.02.11) (grifo nosso).

E ainda:

'Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Complementação de aposentadoria. Extensão a aposentados de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 590.005. 3. **Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.** 4. Agravo regimental a que se nega

RE 611.937 AGR / BA

provimento.' (ED-RE 569.145, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 08/11/10) (grifo nosso).

Por fim, demonstrada a irregularidade insuperável ao conhecimento do apelo extremo, deve ser negado seguimento ao mesmo.

Ex positis , não conheço do recurso extraordinário."

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.937

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO BRANCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.8.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora